Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3151/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6729/2013
PROTOCOLO	: 1411689
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JOSE CARLOS DA SILVA LEITÃO – ME
VALOR	: R$ 110.404,80
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 34/2013** - (fls. 6-12) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação dos Serviços de Transporte de Escolares da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013 com o valor de R$ 110.404,80 (cento e dez mil quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN nº 6035/2014* proferida nos autos do *Processo TC6625/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 5/2013,* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular DSG-G.ICN nº 4352/2017* (fls.152-155), julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 34/2013, e pela regularidade e legalidade a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 29708/2015* - (fls. 159-162), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-2627/2018* - (fls. 163-164), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos de execução financeira, e, ainda pela imposição de multa ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Analisando o processo, vejo que os atos de execução financeira referentes ao *Contrato Administrativo nº 34/2013* - (fls. 6-12) foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 110.404,80
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 18.367,80
Valor Final Contratado	R$ 92.037,00
Valor Empenhado	R$ 92.037,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 92.037,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 92.037,00

Anote-se que a Equipe Técnica e o d. Ministério Público apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos desta terceira fase, posto que o último pagamento data de 30/01/2014 (fls. 105) e o envio dos mesmos ocorreu em 25/02/2014 (fls. 46), infringindo a IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 161), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa José Carlos da Silva Leitão - me (CNPJ Nº 14.945.230/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 163-164), *in verbis:*

> *Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo*

comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Carlos Augusto da Silva Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 083.666.928-25, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capí- tulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;

III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 34/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa **José Carlos da Silva Leitão – ME,** CNPJ/MF n.º 14.945.230/0001-38, representada pelo Senhor José Carlos da Silva Leitão, CPF/MF nº 065.732.151-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator